



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.312 - RS (2014/0046841-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE BOHNENBERGER
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos atinentes a contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de **carecer ao autor interesse de agir**, no tocante à pretensão de fornecimento de documentação societária destinada a instruir futura demanda vindicando direitos decorrentes de contrato de participação financeira, **quando não demonstrados**: (i) a apresentação de requerimento formal perante a sociedade empresária; e (ii) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando exigido pela companhia, legitimamente respaldada no § 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 (**REsp 982.133/RS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008). Entendimento cristalizado na Súmula 389/STJ.

Requisitos de procedibilidade considerados atendidos pelo acórdão estadual. Para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, providência inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Discussão acerca do ônus da prova da existência da relação contratual ensejadora da pretensão de exibição de documentos. Argumentação não deduzida no âmbito da apelação, na qual a companhia telefônica, inclusive, especificou o número do contrato. Inovação recursal cuja análise revela-se obstada, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa. Não configuração de ofensa ao artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem (tendo em vista a observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*), o que não contradiz a incidência do óbice da Súmula 282/STF, ante a constatação da ausência de prequestionamento do tema.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.312 - RS (2014/0046841-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : JAQUELINE BOHNENBERGER
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da decisão monocrática da lavra do e. Ministro Sidnei Beneti (no exercício da competência prevista na Portaria STJ 492/2013), que, em autos de ação cautelar de exibição de documentos, conheceu do agravo da ora insurgente para negar seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de quaisquer dos vícios caracterizadores da negativa de prestação jurisdicional, porquanto decidiu fundamentadamente a **questão** trazida à sua análise - especialmente no que diz respeito ao interesse de agir (fls. 95/100, e-STJ) -, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

(...)

Assinale-se, ademais, que a alegada violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não figurou dentre os objetos do recurso de apelação de fls. 49/58 (e-STJ), motivo pelo qual restou não apreciada quando do julgamento do referido recurso. Dessarte, o referido dispositivo legal não foi prequestionado, e, nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

(...)

No mérito, tem-se que a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

(...)

Dessa forma, constata-se que o eg. Tribunal *a quo*, não se afastando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado por este STJ, senão adstringindo-se à este, concluiu, da análise das provas dos autos, pela existência de requerimento administrativo formulado pelo recorrido, bem como pela injustificada inércia da recorrente e consequente desatendimento do pleito administrativo. Concluiu ademais, pela inexigibilidade da taxa pelo custo do serviço respectivo, quando da formulação do requerimento administrativo.

Com efeito, para que se entenda em sentido contrário ao consignado pela instância de origem - no tocante à existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos -, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente, este, vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ. Nesse sentido:

(...)

Irresignada, a companhia telefônica apresenta agravo regimental (fls. 233-242, e-STJ), insurgindo-se contra a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 282/STF. No mais, repisa a argumentação expendida nas razões do recurso especial, asseverando que, *"para poder obter efetivamente os documentos de seu interesse, é fundamental que o interessado encaminhe requerimento específico ao setor responsável da Agravante, regularmente acompanhado do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido, providência que jamais foi corretamente atendida pela agravada"* (fl. 239, e-STJ). Aduz, ainda, que *"o recorrido sequer indicou os números dos contratos requeridos, tampouco juntou aos autos qualquer prova da titularidade dos contratos referidos"* (fl. 241, e-STJ).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental à Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.312 - RS (2014/0046841-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos atinentes a contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de **carecer ao autor interesse de agir**, no tocante à pretensão de fornecimento de documentação societária destinada a instruir futura demanda vindicando direitos decorrentes de contrato de participação financeira, **quando não demonstrados: (i)** a apresentação de requerimento formal perante a sociedade empresária; e **(ii)** o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando exigido pela companhia, legitimamente respaldada no § 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 (**REsp 982.133/RS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008). Entendimento cristalizado na Súmula 389/STJ.

Requisitos de procedibilidade considerados atendidos pelo acórdão estadual. Para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, providência inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Discussão acerca do ônus da prova da existência da relação contratual ensejadora da pretensão de exibição de documentos. Argumentação não deduzida no âmbito da apelação, na qual a companhia telefônica, inclusive, especificou o número do contrato. Inovação recursal cuja análise revela-se obstada, em razão da preclusão consumativa. Não configuração de ofensa ao artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem (tendo em vista a observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*), o que não contradiz a incidência do óbice da Súmula 282/STF, ante a constatação da ausência de prequestionamento do tema.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante devidamente assente na decisão monocrática agravada, a jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, é no sentido de **carecer ao autor interesse de agir**, no tocante à pretensão de fornecimento de documentação societária destinada a instruir futura demanda vindicando direitos decorrentes de contrato de participação financeira, **quando não demonstrados: (i)** a apresentação de requerimento formal perante a sociedade empresária; e **(ii)** o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando exigido pela companhia, legitimamente respaldada no § 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 (**REsp 982.133/RS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008).

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

Tal orientação jurisprudencial foi sintetizada na Súmula 389/STJ, *verbis*:

Súmula 389. A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao pugnar pelo atendimento dos requisitos de procedibilidade da demanda cautelar ajuizada em 21.08.2012, assim consignou (fls. 128-129, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) cabe ressaltar que a exigência daquela taxa de serviços não é absoluta diante de deliberação da Brasil Telecom S/A que comunicou à Presidência do TJ-RS, por ofício firmado pelo Diretor Jurídico, Diretor Adjunto de Operações Jurídicas e Gerente Jurídico da filial do Estado que desde 20/11/106 deixara de cobrá-la.

(...)

Convém esclarecer que a dispensa daquela taxa não foi objeto do Convênio firmado pela Brasil Telecom com o TJ-RS, ainda que ele seja referido no mencionado ofício, mas manifestação unilateral em face das decisões que dispensavam a providência administrativa por impingir remuneração pelo simples fornecimento dos Relatórios de Informações Cadastrais. Assim, até que se tenha notícia de outra deliberação e comunicado diverso daquele supra referido, a falta de pagamento da cobrança - que pelo paradigma do STJ é uma faculdade da empresa - só é justificativa para o não fornecimento de informações àquele que tenha protocolizado pedido antes de 20/11/106. Após, harmonizando aquela dispensa ao ditame do e. STJ, o pedido administrativo não atendido, independentemente do recolhimento daquela taxa, justifica o provimento cautelar.

(...)

No caso dos autos verifica-se que a parte autora solicitou administrativamente os documentos, formulário de aceitação e comprovante de depósito. Contudo, embora a solicitação fosse regularmente recebida, fato incontroverso, o desatendimento foi injustificado. Logo, a parte autora possui interesse de agir e é caso de responsabilização da parte requerida pelas despesas do processo.

Desse modo, para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, providência inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A discussão acerca do ônus da prova da existência da relação contratual ensejadora da pretensão de exibição de documentos também não se revela cognoscível.

Isto porque o referido tema não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente.

Todavia, tal assertiva não conduz ao reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC pela Corte Estadual, pois a matéria não foi objeto da apelação da companhia telefônica, no bojo da qual foi, inclusive, especificado o número do contrato de participação financeira.

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia sobre o ônus da prova foi deduzida pela ora insurgente somente no âmbito do agravo regimental interposto contra o julgamento monocrático da apelação, consubstanciando, portanto, inovação recursal cuja análise revela-se obstada, em razão da preclusão consumativa, máxime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tratando de matéria de ordem pública.

Consequentemente, afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem (tendo em vista a observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*) não contradiz a incidência do óbice da Súmula 282/STF, ante a constatação da ausência de prequestionamento do tema.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 896,00), ante a manifesta improcedência do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (artigo 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0046841-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 482.312 / RS**

Números Origem: 00111201976511 02161025520138217000 111201976511 2161025520138217000
70053055687 70054102264 70054914759 70055699904

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : JAQUELINE BOHNENBERGER
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : JAQUELINE BOHNENBERGER
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.